



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.571/02.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/01 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei,

Art. 1º Ficam modificados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 005/01:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO II
Contribuinte Substituto

“Art. 7º -

§ 2º - No caso do serviço tratar-se dos itens 31 e 33 da Lista constante do art. 3º, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor **total** da nota fiscal, a título de material empregado na obra, **independente de posterior homologação por parte do fisco municipal.**

SEÇÃO VIII
Infrações e Penalidades

Art. 28 -

I – no valor de R\$ 10,00, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização para impressão **ou sem autenticação** pela autoridade administrativa competente.

X – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta **ou insuficiência** de pagamento, após o prazo de vencimento do tributo.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 42 – Revogado.

TÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO VII

Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Da Taxa de Limpeza Pública

SUBSEÇÃO I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e da Base de Cálculo

Art. 109 – Revogado.

Art. 110 – Revogado.

Art. 111 – Revogado.

Art. 112 – Revogado.

Art. 113 – Revogado.

Art. 114 – Revogado.

Art. 115 – Revogado.

Art. 116 – Revogado.

TÍTULO VII

DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 226 -

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 2º - O Art. 226 passa a integrar o Título VII, Das Isenções Municipais.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 246 -

Parágrafo único – Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2001, os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 3º - Passam a integrar a Lei Complementar nº 005/01 os seguintes novos dispositivos:

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
SEÇÃO III
Base de Cálculos e Alíquotas**

Art. 7º -

II -

- f) as empresas de planos de saúde;**
- g) as indústrias de bebidas;**
- h) as indústrias de couro;**

Art. 8º -

§ 7º - Em se tratando de início de atividade, o valor do imposto no primeiro exercício será calculado de forma proporcional ao número de meses.

**TÍTULO II
DAS TAXAS MUNICIPAIS
Da taxa de Licença de Localização
SEÇÃO II
Lançamento e Pagamento**

Art. 81-A – São isentos da taxa:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

- I** – as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações deste Município.
- II** – os órgãos da administração direta do Município, Estado e União.
- III** – os templos de qualquer culto.
- IV** – os contribuintes que, de forma espontânea, providenciarem sua inscrição no cadastro de atividades municipais.

**CAPÍTULO VI-A
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 108-A – A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, quanto à higiene, bem como, a vistoria e a liberação do alvará sanitário, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, na forma disposta no Código de Posturas e ou no Código de Vigilância Sanitária.

Art. 108-B – A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela IX, anexa a esta Lei.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 108-C – São responsáveis pelo pagamento da Taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica sujeita à vigilância da Secretaria Municipal de Saúde.

**SEÇÃO III
DO PAGAMENTO**

Art. 108-D – O pagamento será efetuado anualmente, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no prazo fixado em calendário fiscal.

**TÍTULO VIII
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 226-A – É permitido o parcelamento, de créditos tributários ou não, quando solicitado na forma que dispuser ato do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 1º - O parcelamento máximo permitido, com os acréscimos legais, será de 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas, não podendo cada parcela ser de valor unitário inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º - O atraso no pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou 04 (quatro) prestações alternadas obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela, exceto para os tributos lançados na forma direta ou administrativa e por declaração, quando tais lançamentos se referirem ao exercício em curso no qual o tributo é devido.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 253-A – Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal até o exercício de 2000, com crédito tributário apurado ou a apurar pelo Fisco Municipal, lançados ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão quitá-lo com redução dos juros de mora, multa de mora e multa de infração devidos até o pedido de quitação, nas condições a seguir:

I - redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração, se o pedido de quitação ocorrer até o dia 30/01/2003;

II - redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração, se o pedido de quitação ocorrer até o dia 28/02/2003;

III - redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração, se o pedido de quitação ocorrer até o dia 31/03/2003;

IV - redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração, se o pedido de quitação ocorrer até o dia 30/04/2003.

Parágrafo único – O valor do tributo devido deve ser atualizado monetariamente na forma prevista no Parágrafo único do art. 246, da Lei Complementar nº 005/01.”

Art. 4º - A revogação da Taxa de Limpeza Pública retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2002.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art. 5º - As Tabelas de Receitas nº IV – Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF e VI – Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios passam a vigor com as alterações constantes em anexo à presente Lei.

Art. 6º - Fica revogada a Tabela de Receita nº - VII – Taxa de Limpeza Pública.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 19 de dezembro de 2002.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO I

ALTERAÇÕES À TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

CÓDIGO	ATIVIDADES	R\$
1.08	Estabelecimentos financeiros, de seguros e capitalização, inclusive os autorizados pelo Banco Central	1.000,00
1.18	Locadoras de vídeos e fitas	200,00
1.19	Instituições Financeiras de natureza cooperativa, autorizadas pelo Banco Central	300,00
1.20	Estabelecimentos não classificados nos itens 1.01 a 1.19	320,00
2.02	Comércio varejista de grande porte	500,00
2.04	Comércio varejista de médio porte	200,00
2.05	Comércio varejista de pequeno porte	100,00
2.06	Comércio varejista de porte precário	80,00
2.07	Estabelecimentos não classificados nos itens. 2.01 a 2.06	320,00
3.01	Estabelecimentos industriais de grande porte	800,00
3.02	Estabelecimentos industriais de médio porte	500,00
3.03	Estabelecimentos industriais de pequeno porte	300,00
3.04	Estabelecimentos industriais de porte precário	150,00

NOTAS:

4 – Na aplicação da Tabela para Profissional liberal e de nível não superior, consideram-se apenas os Profissionais estabelecidos fora do domicílio residencial, **exclusive aqueles que só prestem serviços em estabelecimentos de terceiros.**

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO II

ALTERAÇÕES
À TABELA DE RECEITA Nº VI

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor em R\$
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	5,00 p/m ² ano
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	4,00 p/m ² ano
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Anual	3,50 p/m ² ano
4. Anúncios em veículos de pequeno porte	Anual	15,00 p/unid.ano
5. Anúncios em veículos de grande porte	Anual	25,00 p/unid.ano
6. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos/prospectos	Dia	10,00 por dia
7. Anúncios provisórios por meio de faixas	Até 15 dias	7,00 p/unid.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO III

TABELA Nº IX - VALORES DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Farmácias; estabelecimentos que comercializem cosméticos e correlatos, saneantes domissanitários; Agências ou representações de laboratórios ou indústrias farmacêuticas, estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos; Estabelecimentos que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários, ervanários e similares.	-	93,00
Consultórios Médicos, Odontológicos, Veterinários; Estabelecimentos de Tatuagem e de Acumputura; Estabelecimentos de Psicologia e similares.	-	34,00
Empresas de dedetização e limpadora de fossas.	-	46,00
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares.	A B C	70,00 34,00 12,00
Casas de banho, saunas, térmicas, academias e hidroginásticas	-	46,00
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas.	A B C	125,00 83,00 10,00
Docerias, Bombonieres, casas de frutas e verduras.	-	14,00
Cantinas e quitandas, trailer de lanches, botequins.	A B	15,00 10,00
Casas de chá.	-	23,00
Depósitos de alimentos.	-	19,00
Abatedouros e matadouros.	A B C	34,00 21,00 14,00
Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista, massagista.	A B C	60,00 34,00 12,00
Armazéns, açougues, peixarias, frigoríficos, bares, lanchonetes, sorveterias, casas de suco, padarias, confeitarias.	A B C	23,00 14,00 10,00
Necrotérios e locais para velório.	-	34,00
Piscinas.	-	34,00
Creches.	A B	70,00 34,00
Concessionárias de alimentos e refeitórios industriais.	-	70,00
Farmácias de manipulação e distribuidora de medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes.	-	90,00
Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisa anatomopatológica, ótico, prótese, Serviço de Rádio imagem, Raios-X, Central de Esterilização.	A B	110,00 70,00
Hospitais de qualquer natureza, maternidades, casas de saúde, clínica em geral.	1 a 20 leitos 21 a 50 leitos acima de 50 leitos	60,00 83,00 104,00
Indústrias de alimentos, de produtos farmacêuticos, químicos, de cosméticos, de medicamentos, de saneante/domissanitário, gases terapêuticos, correlatos de gelo.	A B C	125,00 63,00 30,00

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO